

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ADNA MARIA DE ARAÚJO CARVALHO
VANESSA MARIA SOUSA RAMOS

**A VIABILIDADE DA ADOÇÃO DE IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

TERESINA
2021

ADNA MARIA DE ARAÚJO CARVALHO
VANESSA MARIA SOUSA RAMOS

**A VIABILIDADE DA ADOÇÃO DE IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito



Orientadora: Profª Dra. Auricélia do Nascimento Melo.

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

C331v Carvalho, Adna Maria de Araújo.

A Viabilidade da adoção de idosos no ordenamento jurídico brasileiro. Adna Maria de Araújo Carvalho; Vanessa Maria Sousa Ramos. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

25. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Auricélia do Nascimento Melo. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Adoção de idosos. 2. Projeto de Lei 5532/2019. 3. Abandono inverso. 4. Cotinha. I. Título. II. Ramos, Vanessa Maria Sousa. III. Melo, Auricélia do Nascimento.

CDD 346.017 8

ADNA MARIA DE ARAÚJO CARVALHO
VANESSA MARIA SOUSA RAMOS

**A VIABILIDADE DA ADOÇÃO DE IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 24/05/2021.

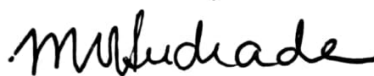
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Dra. Auricélia do Nascimento Melo.
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof.ª Dra. Cléa Mara Coutinho Bento
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1ª Examinadora)



Prof.ª Dra. Marília Martins Soares Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2ª Examinadora)

AGRADECIMENTOS

“Lâmpada para os meus pés é a tua palavra, e luz para o meu caminho” - Salmos 119:105

Agradeço primeiramente à Deus por me guiar na construção do meu sonho e me iluminar em cada passo da minha trajetória com Sua palavra. Aos meus pais Carmina de Araújo Fontenelle Sousa e Gonçalo Carvalho de Sousa agradeço por serem meu alicerce durante toda vida e pelo suporte desde a matrícula até esse momento. Aos meus irmãos Áurea de Araújo Carvalho Oliveira e Arlison de Araújo Carvalho por ser minha fonte de inspiração no Direito e meu afago ao longo dessa caminhada. Agradeço também ao meu irmão/cunhado João Vitor de Oliveira Sousa por sempre está disposto a me ajudar. Ao meu namorado Moisés Feitosa Silva Carvalho pelo companheirismo e pelo nosso amor ser combustível para todos os momentos. À minha família pelo incentivo em alcançar meu objetivo e, em especial, à minha avó Maria da Conceição de Araújo Fontenelle (*in memoriam*) agradeço pela esperança que permeia todo o meu sonho, que hoje é uma realidade. Vocês são essenciais na minha vida.

Ao Colégio Copérnico, em nome do Prof. Libonato Rocha, agradeço por oportunizar meu curso com seus ensinamentos. Ao estágio no Núcleo do Idoso da DPE/PI por me despertarem um olhar e uma preocupação com o futuro da pessoa idosa. Agradeço também à instituição UNINOVAFAPI por propiciarem o conhecimento alinhado ao acolhimento em cada canto do centro universitário. Ao corpo docente da instituição por partilharem não somente o conhecimento jurídico como também os ensinamentos pessoais da sua trajetória. Em especial, agradeço a minha orientadora Prof^ª. Dra. Auricélia do Nascimento Melo pelo tempo dedicado a correção do meu artigo com tamanho esmero e com tamanha aptidão.

Aos colegas de turma, sobretudo aos meus grupos “Indireitando” e “Paçoca”, agradeço por tornarem essa caminhada tão leve e divertida, mesmo à distância. Agradeço minha parceira desse artigo Vanessa Maria Sousa Ramos pela nossa amizade e pela confiança em embarcar comigo nessa temática tão inovadora e tão necessária para sociedade. Aos meus amigos, em especial da escola e do trabalho (Realizetes), pela compreensão em entender minha ausência e em se alegrar com meu sonho concretizado. Ao Armando da Silva Moura Filho agradeço por compartilhar seu lado da força bilíngue no meu trabalho.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram, seja com uma palavra de incentivo ou seja com uma demonstração de carinho, a vocês transmitido uma frase de Adélia Padro “o que a memória ama fica eterno”. E a minha gratidão está eternizada em meu coração. Muito Obrigada.

Adna Maria de Araújo Carvalho.

AGRADECIMENTOS

Porque dEle e por Ele são todas as coisas, primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida e por toda força e coragem, sem Ele eu nada seria, toda honra e toda glória a Ele. Aos meus pais, Patrícia Gardênia Sousa Costa Ramos e Valdivino Ramos da Silva, meu sincero sentimento de gratidão por cada ensinamento, lição e por todo esforço que fizeram por mim, por serem meu exemplo de como amar. Ao meu namorado Nathan Henrique Costa Rodrigues, por todo apoio e motivação, por estar sempre comigo.

Aos meus amigos, em especial Larissa Leocardia Lima, por cada palavra e por cada oração. À minha família, por todo incentivo. À minha dupla da vida Adna Maria de Araújo Carvalho, por se fazer presente na minha vida apesar da distância e por todo companheirismo, que ultrapassa as barreiras da faculdade. À instituição UNINOVAFAPI, pela formação e por todos os ensinamentos. Aos professores, que além de profissionais se tornaram amigos.

Ademais, aos meus amigos e colegas de turma, por cada momento compartilhado, por toda ajuda e irmandade. Meu sincero muito obrigada a cada um que fez parte desse capítulo da minha vida.

Vanessa Maria Sousa Ramos.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi expor a viabilidade da adoção de idosos no ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, suas implicações em face do Projeto de Lei 5532/2019. Foi executada pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se do Projeto de Lei supracitado, da legislação aplicável, ementa, doutrinas e artigos científicos referente à temática. Dessa forma, a pesquisa teve como um dos pilares elucidar o fenômeno do abandono afetivo inverso e seus desdobramentos no Estatuto do Idoso, somado ao Caso Cotinha, a fim de verificar como se desenvolveu o instituto da adoção no Brasil. Portanto, a problemática envolvida no trabalho diz respeito aos direitos sucessórios dos idosos, além dos efeitos da infantilização da pessoa idosa diante da filiação adotiva, buscou-se ainda, delimitar acerca da responsabilidade afetiva civil e penalmente perante o idoso adotado. Concluiu-se que a temática da adoção de idosos é extremamente inovadora e recente devendo em conjunto a sociedade, os legisladores e o judiciário ainda debaterem desde a denominação correta do instituto até o polo passivo para atuar na ação e colocando a filiação adotiva apenas como última *ratio* para atenuar o abandono afetivo inverso.

Palavras-chave: Adoção de idosos; Projeto de Lei 5532/2019; Abandono inverso; Cotinha.

ABSTRACT

The objective of the present study was to expose the viability of the adoption of the elderly in the Brazilian Legal System, and therefore its implications in view of Bill Project 5532/2019. Bibliographic and documental reaserch was carried, making use of the aforementioned Bill Project, of the applicable legislation, bill summary, doctrines and cientific articles referring to the theme. The reaserch had as one of its pillars the phenomenon of inverse affective abandonment and its unfoldings on the Elderly's Estatute, added to the Cotinha Case, in order to verify how, in practice, the institute of adoption was developed in Brazil. In view of this, the problem involved in the study concerns the successory rights of the elderly, as well as the effects of the infantilization of the elderly person due to the adoptive affiliation, seeking still to delimit about the civil and criminal affective responsibility towards the adopted elderly. It was concluded that the adoption of the elderly in Brazil is an extremally innovative and recent proposal, in which society, legislators and the judiciary must jointly debate to decide from the proper denomination of the institute, to the passive pole to act in the lawsuit, placing the adoptive affiliation only as a last *ratio* to attenuate the inverse affective abandonment.

Keywords: Adoption of the Elderly; Bill Project 5532/2019; Inverse abandonment; Cotinha.

1 INTRODUÇÃO

O crescente aumento da população idosa brasileira nas últimas décadas despertou a preocupação tanto das autoridades como dos operadores do direito em buscar soluções para tal fenômeno. Conforme projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas com mais de 65 anos crescerá dos atuais 10,15% (Dez vírgula quinze por cento) para 25,49% (Vinte e cinco vírgula quarenta e nove por cento) no ano de 2060, suscitando como consequência um aumento no número de abandono e subindo de antemão entre 2012 e 2017 cerca de 33% (trinta e três por cento) o índice de idosos em abrigos públicos sob pesquisa do antigo Ministério do Desenvolvimento Social (BRASIL, 2018; IBDFAM, 2019).

A família substituta, dentre elas, insere prevista como uma dessas alternativas de garantir ao idoso a moradia digna nos termos do artigo 37 do Estatuto do Idoso, consoante preceitua Calmon (2020, p.70) “para acolhimento dos idosos, nos termos aqui propostos, seria aquela resultante da inclusão da pessoa em outro núcleo familiar, distinto do natural e do extenso, por meio dos institutos da curatela ou da adoção”.

A filiação adotiva do idoso, entretanto, diferente da curatela, não há tipificação no atual ordenamento jurídico brasileiro sendo recorrida à analogia ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e aos princípios jurídicos quando proposta esse tipo de ação no Brasil.

O instituto da adoção de idosos tem como finalidade o acolhimento da terceira idade que se encontra em uma situação de vulnerabilidade, devido serem muitas vezes esquecidas e abandonadas pela própria família que em tese, é o primeiro grupo a ser responsável por essas pessoas. Ademais, cabe também ao Estado, garantir a essa faixa etária, participação efetiva na sociedade, bem como de defender-lhe sua dignidade, assegurando, primordialmente o direito à vida.

Desse modo, o objeto de estudo é o Projeto de Lei nº 5532 de 15 de outubro de 2019 (PL 5532/19) do deputado federal pernambucano Ossesio Silva que visa adicionar o inciso VII e os parágrafos primeiro ao sexto ao artigo 45 do Estatuto do Idoso, a fim de tipificar no ordenamento jurídico pátrio a adoção de idosos. Nessa toada, questiona-se a aplicação plausível e efetiva da adoção de idosos no ordenamento jurídico brasileiro?

Assim, a pesquisa tem como objetivo geral analisar o PL 5532/19 na perspectiva da viabilização da adoção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, somado aos objetivos específicos: elucidar o abandono afetivo inverso e seus desdobramentos no Estatuto do Idoso;

discorrer sobre o Caso Cotinha como fundamento do PL 5532/19; expor as implicações jurídicas da adoção na terceira idade; e discutir a efetividade do PL 5532/19 no Brasil.

O conhecimento do caso supratranscrito despertou o interesse pelo estudo da viabilidade da adoção de idosos no Brasil através da sua tipificação no ordenamento pátrio, assim como a familiaridade com essa faixa etária e a sua situação de vulnerabilidade através do estágio na Defensoria Pública do Estado do Piauí no Núcleo do Idoso, justificando a escolha desse instituto por ser uma forma de garantir o direito à moradia digna na terceira idade.

Nesse sentido, a explanação desse artigo sobre o assunto ocorreu tanto pelo seu aspecto jurídico em ser acrescentado esse instituto supracitado ao dispositivo da Lei nº 10.741/2003, bem como pelo seu aspecto social, pela terceira idade se tratar de parcela considerável da população brasileira.

Destarte, o método utilizado para a realização desse estudo é a pesquisa bibliográfica e documental, sendo os resultados extraídos do PL 5532/19, legislação aplicável, doutrinas, ementa e artigos científicos referente à temática e serão apresentados em 4 tópicos, no qual o primeiro trará breves considerações sobre o abandono afetivo inverso; o segundo abordará o Caso Cotinha como fonte do PL 5532/19; o terceiro apontará as implicações jurídicas da adoção na terceira idade; e o último mostrará a viabilidade do PL 5532/19 no Brasil.

2 BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABANDONO AFETIVO INVERSO

A grande expansão do envelhecimento da população brasileira, apesar da ciência de ser um processo inevitável e irreversível, trouxe também a possibilidade do aumento nos casos de abandono de idosos. Considerado como sinônimo de atraso para o desenvolvimento por diversas pessoas, a terceira idade se ver desamparada por aqueles que um dia cuidou, seus próprios familiares. Logo, percebe-se o lado inverso do abandono, sendo praticado pelos filhos em face dos pais idosos.

Com isso, percebe-se um verdadeiro afronta aos direitos fundamentais da pessoa idosa. Não bastasse a situação de vulnerabilidade e sensibilidade que se encontram, quando abandonadas por seus familiares, deixam de receber o convívio familiar, conquanto vive uma longevidade sem qualidade ou dignidade (BRONZATTI E LOUZADA, 2015, p.10).

O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) coloca o amparo ao idoso na velhice, na carência ou na enfermidade como dever dos filhos maiores (BRASIL, 1988). Barros e Viegas (2016, p.14) leciona que a obrigação dos filhos em relação aos pais idosos

consubstancia-se num dever legal a ser cumprido, devendo ser analisado, concomitante à necessidade de existir afeto que já vem implícito.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo inverso é uma violação do dever de cuidado por parte dos filhos em relação aos pais idosos, no qual se abstém de forma negligencial de garantir a efetivação dos direitos fundamentais inerentes na terceira idade, com absoluta prioridade ao direito à vida, à saúde e à moradia digna.

Cumpre-se ressaltar que o abandono não se caracteriza somente quando o idoso é abandonado na rua, o simples fato de se chegar ao imóvel e constatar que o mesmo não está sendo medicado adequadamente ou ele não está tendo a higiene apropriada. Isso também é uma questão de abandono, consoante esclarece a advogada Antonieta Nogueira (2010).

Todavia, a afetividade que deveria ser a mola propulsora para que não haja o referido abandono, se tornou a justificativa dos filhos para descuidarem dos seus próprios pais idosos, haja vista a alegação da ausência desse sentimento, juntamente, do despreparo para tamanha responsabilidade.

Embora não se possa obrigar alguém a ter afeto pelo outro, se pode assegurar a dignidade e o bem-estar social na terceira idade, por meio da responsabilização da própria prole pelo abandono afetivo inverso. Vide Azevedo (2004, p.14):

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (VIDE AZEVEDO, 2004, p.14).

Constata-se, portanto, o afeto associado com a ideia do dever de cuidar dos idosos, havendo a necessidade tanto da responsabilização daqueles que praticam o abandono como a implantação de políticas públicas que visam alternativas para tutelar os direitos dos idosos abandonados.

2.1 Estatuto do Idoso: Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003

A Lei 10.741/03, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, se dividiu em sete títulos, dentre eles, o título quatro trata sobre os crimes praticados contra a pessoa idosa, prevendo no artigo 97 e 98 do seu Capítulo III, os crimes que envolvem ações relacionadas ao abandono afetivo inverso, *in verbis*:

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Parágrafo

único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, 2003).

Assim sendo, o Estatuto do Idoso garante a responsabilização daqueles que se abstêm do dever de cuidado dos idosos, não se referindo somente aos próprios familiares como estendendo a própria sociedade tal obrigação. Ainda mais que a efetivação da qualidade de vida na terceira idade não se traduz somente em alojar os idosos em asilos, segundo o dispositivo supracitado, há necessidade também do convívio socioafetivo.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 3, parágrafo único, inciso V, prioriza ainda o direito à convivência familiar em detrimento ao atendimento asilar, sendo uma obrigação de assistência imaterial que a própria prole tem para com seus pais. Os idosos, ao serem abandonados em abrigos e retirados do seu próprio lar, são privados do convívio socioafetivo e acometidos pelo sentimento de rejeição e de tristeza, podendo mitigar seus anos de vida (BRASIL, 2003).

O abandono também se caracteriza pela falta de higiene adequada aos idosos e a ausência de prestações médicas, conforme explicitado anteriormente, quando os mesmos são deixados sozinhos num imóvel, sendo considerado crime nos termos do artigo 99 do Estatuto do Idoso, a saber:

Art. 99 Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos (BRASIL, 2003).

Esse abandono é conhecido como material, haja vista que o idoso não pode ser privado de itens básicos para sua subsistência, como água, alimentos, medicamentos ou roupas adequadas, comprometendo a expectativa da vida digna na terceira idade. Afinal, o direito à velhice é uma garantia decorrente da própria dignidade da pessoa humana em obter seus benefícios durante toda a sua existência.

Cabe mencionar ainda que o Estatuto do Idoso, alinhado ao artigo 230 da CF/88, ratifica a obrigação não somente da família de zelar pelo idoso, mas inclui a sociedade, a comunidade e o Poder Público o dever de assegurar a plena efetivação dos direitos fundamentais desta parcela da população brasileira.

Todavia, percebe-se a inércia do atual texto do Estatuto do Idoso em trazer expresso sobre as modalidades da família substitutiva, o que acaba impedido, por exemplo, a adoção de idosos em situações peculiares.

Outrossim, a presidente da Comissão Nacional de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Silvana do Monte Moreira, assegura que apesar de constituir um trabalho difícil, não seria impossível a adoção de idosos (MOREIRA, 2020). Pode-se observar esse fato, analisando o artigo 37 do Estatuto do Idoso “o idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada” (BRASIL, 2003).

Alinhado ao artigo 28º do ECA, “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei” (BRASIL, 1990).

Portanto, ficou claro que esses dispositivos contribuem para garantir a possibilidade da adoção de idosos no Brasil. Não obstante, aduz a presidente supracitada que, “a obrigação da diferença de idade mínima é um impeditivo, sim, mas os laços socioafetivos são os mais importantes” (MOREIRA, 2020). Afinal, é imprescindível a necessidade de uma alternativa para sanar os avanços do abandono de idosos no Brasil.

2.2 Nova medida para tutela dos idosos: PL 5532/19

O PL 5532/19 do deputado federal Ossesio Silva trouxe a possibilidade de aditar a redação do Estatuto do Idoso, adicionando o inciso VII e os parágrafos primeiro ao sexto ao artigo 45, bem como de inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos, intitulado como Lei Dona Cotinha. Vide o artigo do Projeto de Lei acima mencionado:

Art. 45. [...] VII – colocação em família substituta. §1º As pessoas idosas receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento ativo e saudável; § 2º A colocação em família substituta far-se-á mediante acolhimento, curatela ou adoção, nos termos desta Lei; § 3º Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais será assegurado o seu consentimento, colhido em audiência, para colocação em família substituta; § 4º Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado; § 5º A adoção de idosos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. § 6º A colocação do idoso em família substituta terá acompanhamento posterior, realizados pela equipe 2 interprofissional, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (SILVA, 2019a, p.1).

Verifica-se que a criação de novo instituto jurídico pelo PL 5532/19 traz a adoção de idosos como última alternativa para o abandono afetivo inverso, devendo primeiro buscar-se a reintegração com a família natural. Ademais, pressupõe o prévio consentimento do idoso em audiência como pré-requisito para adoção, estando o mesmo em suas plenas faculdades mentais, assim como ocorre na adoção de adolescentes. No final, reforça a necessidade do acompanhamento especializado ao idoso, a fim de garantir que a adoção traga efetiva qualidade de vida e condição pessoal.

No texto do Projeto de Lei, o teor da justificativa para criação da filiação adotiva na terceira idade se pauta na ideia do idoso não estar sendo tratado como cidadão, sendo obrigado a intervenção do Poder Legislativo para garantir o tratamento que lhe é devido (SILVA, 2019a, p.3). Assim, objetiva o amparo inicialmente da família natural e na ausência ou abandono desta que se possa adotar o idoso em família substituta.

Tal colocação deve se dar, preferencialmente, com membros da família extensa ou ampliada (modalidade qualificada de colocação em família substituta), formada por parentes próximos com os quais o idoso convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade ou ainda pessoa sem qualquer vínculo familiar, mas que efetivamente possa amar e cuidar do idoso adotado (SILVA, 2019a, p.2).

Desse modo, a propositura da adoção de idosos é relevante e revolucionária, tendo em vista que nem todos têm a garantia do direito à velhice ao lado dos seus, seja em razão do abandono material ou imaterial ou em razão da impossibilidade do atendimento asilar devido a insuficiência de asilos públicos na maioria dos estados do Brasil. Afinal, segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apenas 6,6% (seis vírgula seis por cento) das instituições brasileiras são públicas ou mistas, a grande maioria são filantrópicas, 65,2% (sessenta e cinco vírgula dois por cento), incluindo as religiosas e leigas (IPEA, 2011, p.6).

Diante disso, além normatizar as modalidades de família substituta, entende-se recomendável que a legislação seja aprimorada no sentido de incorporar ao seu texto alterações que viabilizem a adoção de idoso como modalidade de família substituta, a fim de assegurar o direito à convivência familiar, além de averiguar a finalidade da adoção para os pretendentes e sua efetiva capacidade como adotante (SILVA, 2019a, p.4).

Ressalta-se ainda que a principal justificativa para tipificar a adoção de idosos insere no Caso Cotinha, fonte do PL 5532/19, no qual uma cuidadora exercendo o papel materno de uma idosa na prática, se ver desamparada juridicamente para regularizar o devido vínculo familiar estabelecido entre elas.

Assim sendo, o PL 5532/19 se dispõe a inovar o Estatuto do Idoso, com alteração do seu artigo 45, estabelecendo como última *ratio* a adoção de idosos, principalmente, devido ao

fato da grande quantidade de idosos abandonados após o avanço do envelhecimento da população brasileira.

3. CASO COTINHA: A FONTE DO PL 5532/19

É indispensável a sociedade como um todo, conhecer a origem dos fatos. Desde o princípio, o ser humano tem consigo um desejo intrínseco em conhecer a fonte de determinado ordenamento jurídico relevante à sua vivência. Desse modo, apresenta-se o memorável Caso Cotinha, conhecido por ter dado causa ao PL 5532/19.

A trajetória do referido caso tem início na cidade de Araraquara, interior de São Paulo, quando Cotinha foi socorrida ainda criança após sofrer um acidente com o seu irmão, de quatro anos, que infelizmente, não conseguiu sobreviver devido aos graves ferimentos. Embora tenha sido anunciado no canal da cidade Inspire Fundo sobre as duas crianças, não se obteve nenhuma resposta após o acidente sobre a família natural (EPTV1, 2019).

Insta mencionar que Cotinha, fora o nome dado a ela pelos funcionários do Hospital Beneficência Portuguesa, tendo em vista que o seu nome verdadeiro nunca foi descoberto, tal como possuía dificuldades em falar e não portava documentos. Dessa forma, passou boa parte da sua vida como indigente, não tendo alguém para zelar pelos seus próprios direitos (EPTV1, 2019).

Contudo, o hospital supramencionado em que Cotinha viveu por mais de 50 anos, fora repentinamente fechado, mudando assim a sua história. A cuidadora Gláucia que trabalhava neste âmbito conheceu Cotinha e a ela se afeiçoou ao ponto de levá-la para sua própria residência quando o hospital fechou no ano de 2016, mesmo ela sendo demitida na mesma ocasião. Gláucia alega que ninguém queria ficar com a idosa em decorrência desta, ser pessoa com deficiência e não conseguir se comunicar de forma precisa (EPTV1, 2019).

Assim, apesar da cuidadora estar desempregada, assumiu a responsabilidade e interferiu no encaminhamento de Cotinha à uma Instituição de Longa Permanência do Idoso (ILPI). Gláucia afirmou ainda que, na época não sabia qual solução judicial seria cabível ao caso, entretanto, não via como alternativa abandonar Cotinha, por quem já havia desenvolvido grande afeto e apego (BERNARDO, 2019).

Diante desse cenário, com ajuda das advogadas paulistas Adrielle Teixeira e Giulia Negrini, a cuidadora conseguiu a certidão de nascimento, somado a carteira de identidade de Cotinha, no qual ela adquiriu o mesmo sobrenome de Gláucia, qual seja Santos Gomes. Além disso, seu aniversário passou a ser comemorado no dia 12 de outubro, por ser considerado o dia

das crianças e também pelo desconhecimento da data exata de nascimento da idosa (BERNARDO, 2019).

A escolha do sobrenome se deu pelo princípio da afetividade, haja vista que não se pode mais excluir das considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, seja ela natural ou substituta, buscando a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Isto posto, devido Cotinha não possuir nenhuma filiação, fora sugerido a utilização do sobrenome, pois na prática Gláucia se tornou mãe de Cotinha, responsável pelos cuidados referentes à idosa (BERNARDO, 2019).

Somado a isso, após os documentos devidamente registrados, conseguiram para a idosa o Benefício de Prestação Continuada (BPC), referente a um salário mínimo mensal, concedido a pessoas com deficiência ou a maiores de 65 anos de baixa renda. Tal benefício é gerenciado pela representante legal de Cotinha, nesse caso a curadora Gláucia dos Santos Gomes, que foi nomeada judicialmente curadora definitiva da idosa (COTIDIANO, 2019).

Apesar de já possuir a curatela da idosa, Gláucia ingressou com Ação de Reconhecimento de Maternidade Socioafetiva ou Adoção Socioafetiva de Idosa, na Comarca de Araraquara. Contudo, hodiernamente ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro ou uma lei específica que regulamente a adoção de idosos. Em vista disso, não há precedentes e nem casos que se assemelham, o que incorre em outro obstáculo, isso porque fora comprovado que nos casos de adoção de idosos no Brasil anteriores, as famílias demonstraram somente interesses financeiros (EPTV1, 2019).

Diante desses fundamentos, o juízo *a quo* também julgou a ação improcedente do Caso Cotinha e a parte autora mesmo apresentando Recurso de Apelação também não teve provimento. Vide a ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA OU ADOÇÃO SOCIOAFETIVA DE IDOSA. Ré que viveu desde seus 5 anos de idade em hospital, passando a residir com a autora no ano de 2016 e atualmente conta com 68 anos de idade. Autora que afirma ter relação materno-filial com a ré, idosa portadora de "retardo mental grave". Sentença que julgou a ação improcedente. Recurso interposto pela autora. Socioafetividade que constitui fonte autônoma de parentesco, independentemente do vínculo biológico ou jurídico. Não comprovação, contudo, da posse de estado de filha da idosa. Adoção da idosa inviável, seja em razão do não preenchimento de requisito objetivo da diferença de idade, seja por não apresentar reais benefícios à adotanda. Instrumentos jurídicos exercidos pela autora em favor da ré que já garantem a dignidade da idosa. Exercício da curatela pela autora e inclusão do seu sobrenome no assento de nascimento da idosa que concretizam a dignidade e permitem exercício da cidadania. Institutos da maternidade socioafetiva e adoção que devem ser preservados em sua natureza e são sempre deferidos em benefício da pessoa vulnerável. Afeto e confiança existente entre as partes que, embora existentes, não autorizam, por si só, o reconhecimento da relação materno-filial. Recurso não provido (BRASIL, 2020).

Nessa esteira, o julgado reconheceu a afetividade existente entre a requerente e a requerida, mas deixou de reconhecer a relação materno-filial, presente na adoção, à luz dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 227 a 229 da CF/88 e o artigo 1.619 do Código Civil (CC/02). Aliás, ressalta-se também que deixou de vislumbrar uma flexibilização existente para o requisito de idade, tendo uma interpretação finalística direcionada ao resguardo do melhor interesse do adotado (GUEDES, 2021).

Cabe mencionar que o Deputado Federal Ossesio Silva após tomar conhecimento do caso supratranscrito suscitou o PL 5532/19 na Câmara dos Deputados visando debater na Comissão de Defesa dos Direitos da pessoa idosa, a respeito de modelos de acolhimento, curatela e em especial a adoção da terceira idade. Nas palavras do referido deputado, pode se verificar uma preocupação com o futuro dos idosos, qual seja:

Muitos idosos não têm o privilégio de conviver com suas famílias naturais e vivem situação de abandono em proporções preocupantes. A ONU informou que há mais idosos que crianças no mundo. São 705 milhões de pessoas acima de 65 anos e 680 milhões com até 4 anos de idade (SILVA, 2019b).

Por fim, vale mencionar a recomendação do Deputado Federal supramencionado, no tocante a denominar a Lei como “Lei Dona Cotinha”, em razão da relevância do caso da idosa acima relatado, no qual se verificou a dificuldade na obtenção da assistência afetiva pela família substituta, bem como a possibilidade materialização jurídica da adoção de idosos no Brasil.

4 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA ADOÇÃO NA TERCEIRA IDADE

Há a possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente na Lei que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, de abrigo de um idoso diante de situação de abandono e vulnerabilidade, mesmo não existindo o vínculo familiar (BRASIL, 2003). A inserção do PL 5532/19 no referido Estatuto, portanto, implicaria na formação de novos posicionamentos do Direito brasileiro.

Nessa perspectiva, Angioletti (2020) lista uma série de questionamentos que para fins de efetivo sucesso do instituto da adoção de idosos, deveriam ser respondidas pelos legisladores e estudiosos do sistema jurídico brasileiro, dentre eles:

- Se o idoso possui patrimônio ou, ainda, um saldo bancário, quem será seu herdeiro? Pois mesmo que não existam filhos, não podemos esquecer as regras de sucessão estabelecidas no Código Civil. E, ainda, por mais que os filhos do idoso tenham sido negligentes, a perda do direito de herdar acontece apenas depois de um processo próprio analisar este pedido.
- A adoção retira parte da capacidade civil do idoso adotado? Ou isto será preservado?

- Como será o acompanhamento e a fiscalização destas adoções?
- Se o adotante falece antes do adotado – porque esta é uma possibilidade – a responsabilidade do cuidado e a relação deste adotado será reconhecida e transferida para outro membro da família? Por exemplo: se o adotante possuía filhos, o idoso adotado será considerado irmão destes? E estes irmãos passam a ser responsáveis pelos cuidados deste idoso adotado? (ANGIOLETTI, 2020)

Diante disso, para garantir a efetividade do recém-chegado instituto da adoção da pessoa idosa é indispensável a elucidação dos questionamentos supramencionados, especialmente quanto à capacidade e à autonomia do idoso adotado, bem como permaneceriam os seus direitos sucessórios e do seu provável adotante. Além disso, sanar as dúvidas quanto a responsabilidade civil e penalmente pelo abandono da pessoa idosa.

4.1 Infantilização do idoso – análise do ECA em função da adoção

Anteriormente à institucionalização do CC/02, no Brasil, a adoção de pessoas maiores de dezoito anos ocorria por meio de escritura pública, lavrada em cartório. Logo, a partir de janeiro de 2003, passou a vigorar a Lei mencionada, no qual passou-se a ser obrigatória uma sentença constitutiva, conforme o artigo 1.619 do CC/02. Destarte, aplica-se no que couber as regras gerais de adoção dispostas no ECA (BRASIL, 2002).

Cumprе ressaltar que o processo de adoção de uma pessoa idosa demanda inúmeros obstáculos, dentre eles, a noção errônea da sociedade de personificar o idoso de forma infantilizada. Essa noção insere-se pelo fenômeno da infantilização, no qual a terceira idade é tratada perante à sociedade como se tivesse a mesma compreensão de uma criança da primeira infância.

Dessa forma, não levar em consideração suas opiniões e suas preferências acerca de temas entendidos como relevantes é retirar a autonomia dessa faixa etária como indivíduo pertencente à sociedade.

Esta mazela tem como implicação fazer com que as pessoas idosas se sintam inferiores e tenham sua autoestima gravemente afetada. Consequente, para Mestieri (2020), psicanalista com experiência em bem-estar na terceira idade, na medida em que minimizamos sua autoconfiança e sua autoestima, o idoso é levado a ter um olhar sobre si mesmo como alguém frágil e incapaz. Assim, essa prática acarreta inúmeros impactos à saúde do idoso, inclusive problemas sociais, psicológicos e físicos.

Outrossim, ainda sob a ótica da psicanálise, a infantilização possui a capacidade de induzir à violência, gerando traumas e conflitos perigosos, que, destruindo a autoconfiança, tem como consequência precipitar declínio geral do idoso. Portanto, fica claro como a infantilização

coloca um obstáculo entre o idoso e o mundo, fazendo com que a pessoa idosa se sinta regredindo de notoriedade como indivíduo perante à sociedade.

No tocante à cidadania prevista no artigo 1, inciso II, da CF/88, vale ressaltar que a essencialidade está em possibilitar à pessoa idosa a manutenção da capacidade de analisar e compreender a realidade política e social e assim formar uma opinião própria a respeito do atual cenário da sociedade em que está inserido. Com isso, percebe-se que a redação do artigo 45, §5º, do Estatuto do Idoso proposta pelo PL 5532/19 garante essa autonomia ao exigir o prévio consentimento do idoso frente ao processo de adoção, combatendo o fenômeno da infantilização (SILVA, 2019a, p.1).

Não se nega que a sociedade já possua a tendência de observar o idoso como uma pessoa dotada de menores capacidades cognitivas quando comparadas aos mais novos, gerando a sua consequente infantilização. No entanto, idade avançada não é uma causalidade necessária para a incapacidade, e é preciso que se tenha isso em mente. Logo, um idoso poderia ser adotado por uma pessoa, mas poder continuar exercendo, de forma independente e autônoma, todos os atos da vida civil. (CALMON, 2020a, p.76).

Importa saber que por haver interesse público torna-se indispensável recorrer-se ao Poder Judiciário, devido ao fato de se alterar e aumentar a seara de direitos e deveres do adotando e adotado. Com o instituto da adoção de maiores de 18 anos, percebe-se que há como requisito fundamental que seja expedido novo registro que conste a nova filiação.

Desse modo, tem-se como um dos maiores empecilhos para ocorrência da adoção inversa, o fator idade, pois recorrendo à analogia e ao próprio PL 5532/19 são cabíveis as regras gerais do ECA. Logo, a necessidade da diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos de idade entre o adotante e o adotado. Vide o artigo 42 do ECA (BRASIL, 1990): “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...] § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”.

Nessa esteira, o PL supracitado fomentou a ideia da infantilização do idoso quando não deixou expresso ser prescindível o fator idade, assim como equivocadamente definiu o ECA para dispor sobre as regras gerais da adoção da pessoa idosa. Isto posto, traz a ideia da filiação adotiva da terceira idade como prejudicial à sua integridade física, psíquica e moral, bem como à sua efetiva autonomia para realização dos atos da vida cível.

4.2 Direitos sucessórios frente ao PL 5532/19

Hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro não possui estrutura legal capaz de conferir a efetivação do instituto da adoção de idosos. Isto porque, não se respondeu a detalhes

que em tese são simples, entretanto, seus efeitos são bastante consideráveis à vida em sociedade, como os direitos sucessórios.

Destarte, não há ainda nenhum instrumento legal que debateu a respeito dos efeitos sucessórios frente a adoção da pessoa idosa. Afinal, diversos questionamentos são feitos acerca da possibilidade da posse do idoso ser adotada em conjunto com ele, bem como se o adotante morrer antes do adotado, seus bens passariam em parte para o adotado, sendo dividido com os filhos e descendentes e se a motivação da adoção não foi as posses do idoso.

Nesse sentido, ao intitular como adoção a inserção do idoso em família substituta, o PL 5532/19 atribuiu analogicamente o artigo 41 do ECA/90 que ratifica ao adotado os mesmos direitos e deveres que o adotante, inclusive sucessórios, desligando de qualquer vínculo com a família natural, salvo os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1990).

Dessa forma, após constituída a adoção, o idoso ainda será o detentor das suas posses, haja vista que a sucessão somente ocorre depois da morte do autor da herança. Ainda assim, é importante ressaltar que o artigo 1.605 do CC/02 traz que para efeitos da sucessão os filhos legítimos se equiparam aos filhos adotivos (BRASIL, 2002). Logo, o idoso adotado será considerado também herdeiro do adotante.

Ademais, é preciso se atentar ao abuso financeiro do idoso pela família substituta a fim de que a adoção não se torne um meio para fraudar o patrimônio da pessoa idosa com a justificativa da filiação e da vulnerabilidade dessa faixa etária em exercer sozinho os seus direitos. Portanto, caberá ao Estado juntamente com a sociedade fiscalizar as motivações que ensejaram a adoção.

Por fim, para fins de efetivo êxito do instituto da adoção, é recomendável o não envolvimento de questões pecuniárias e patrimoniais do idoso, bem como ocorre no apadrinhamento já previsto pelo Estatuto do Idoso, a fim de que não incitem ainda mais a violência contra o idoso.

4.3 Responsabilidade afetiva civil e penal sobre o idoso abandonado

O abandono afetivo e material inverso condiz com o desamparo dos filhos em face aos pais, tendo em vista que os deixam responsáveis pela sua própria subsistência, sem prestar qualquer assistência material e emocional aos idosos abandonados.

Nota-se que não são raras as vezes em que o abandono afetivo não vem acompanhado pelo abandono material. Ora, percebe-se frequente situações nas quais o idoso é mantido em abrigos e visto mais como uma despesa do que um ente familiar, que necessita de cuidado afetivo e emocional.

Outrossim, é válido mencionar que o conceito de abandono inverso, segundo o desembargador pernambucano Jones Figueiredo Alves, diretor nacional do IBDFAM insere como a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos (ALVES, 2013).

Diante disso, a afetividade ganhou destaque e passou a ser reconhecido como item formador das relações, com o intuito de garantir à dignidade da pessoa humana, em virtude do progresso da proteção jurídica nas relações familiares. Desse modo, houve um aumento significativo na discussão da responsabilidade do abandono afetivo inverso.

Apesar do direito ao afeto não se encontrar expresso legalmente, é válida a interpretação a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais de proteção ao idoso, que consta como dever da família, principalmente dos descendentes a prestação da assistência no que for necessário aos cuidados da pessoa idosa, a fim de garanti-los um convívio saudável e um tratamento igualitário.

Cumprе ressaltar ainda a necessidade da presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta comissiva ou omissiva, culpa em sentido amplo, nexo de causalidade e dano sofrido pela vítima. No caso dos idosos abandonados, é nítido o nexo de causalidade devido a conduta omissiva ou até mesmo comissiva da sua própria prole em desamparar à terceira idade e provocar danos psicológicos e materiais.

Nessa toada, o artigo 230 da CF/88 traz como responsável pela proteção da pessoa idosa não somente à família, inclui também a sociedade e o Estado para zelar por essa faixa etária. Portanto, fica claro que na seara cível o encargo de cuidar da pessoa idosa decorre da afetividade, assim como a garantia do seu bem-estar físico, social e moral enquanto estiver vivo decorre ainda do princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1, inciso III da CF/88 (BRASIL, 1988).

Desse modo, é indispensável demarcar os encargos da pessoa do adotando. Ora, o processo do envelhecimento por muitas vezes pode ser agressivo, o adotando deve estar ciente de que apesar de parecer ou estar saudável, o idoso pode vir a desenvolver enfermidade na qual, necessite de suporte frequente ou constate e essa situação tem a possibilidade de subsistir por muitos anos. Destarte, o adotado pode vir a precisar de por exemplo, de um cuidador, cuidados hospitalares e medicamentos.

Em contrapartida, a perspectiva do abandono ao idoso ser punível também na esfera penal, há um entendimento atual da doutrina que reconhece como crime aquele que não garante os direitos fundamentais da pessoa idosa, o que pode acarretar o abandono de incapaz, tipificado no artigo 133, do Código Penal de 1940 (CP/40), *in verbis*:

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – detenção, de seis meses a três anos.

1º – Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

2º – Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

3º – As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

(BRASIL, 1940).

Nessa toada, é tido como conduta criminosa a pessoa que abandona o idoso em instituição de longa permanência (ILPI), equiparado a este, aquele que nega o acolhimento, que submete o idoso a condições desumanas ou degradantes ou cuidados básicos.

Por conseguinte, a aplicação do PL 5532/19 acarretaria na modificação da responsabilidade familiar pelo idoso abandonado, haja vista que a adoção se caracteriza pela formação de vínculos de filiação, ou seja, a ruptura dos vínculos com a família natural. Logo, o responsável civil e penalmente pelo idoso adotado será o adotante, inclusive no caso de falecimento deste último entende-se que a responsabilidade se transfere para outro membro da família substituta.

5 A VIABILIDADE DO PL 5532/19 NO BRASIL

A adoção de idosos proporciona a inversão de papéis naturais entre a figura do pai e do filho, no qual o mais novo exercerá uma função parental em relação ao mais velho, principalmente diante da categoria conhecida como idosos órfãos (termo derivado da expressão inglesa *elderly orphans*). Essa categoria aduz sobre aquelas pessoas que não possuem cônjuge ou filhos dos quais possam vir a depender ou ter como rede de apoio, em suma, são destituídos de relações familiares naturais (CALMON, 2020b).

O PL 5532/19, diante dessa perspectiva, visa combater o avanço do abandono afetivo inverso através da filiação adotiva na terceira idade, entretanto, os aspectos sucessórios, o nome, a possibilidade de se pleitear alimentos e os demais efeitos decorrentes da formação de novos vínculos de filiação tolhem a plena viabilidade desse novo instituto no Brasil.

Embora o próprio ordenamento jurídico brasileiro já ofereça uma efetividade mínima para adoção de idosos, também quando se analisa conjuntamente o artigo 37 do Estatuto do

Idoso e o artigo 28 do ECA, o impeditivo da diferença de idade contribui para o desamparo prático desse instituto no Brasil. Desse modo, há a necessidade da desconstrução do PL 5532/19 como percussor da infantilização da terceira idade, haja vista o requisito indispensável do prévio consentimento do idoso para realização da filiação adotiva.

Já que o propósito atual é conferir cada vez mais autonomia aos idosos, proporcionando-lhes o que vem sendo chamado de “envelhecimento ativo”, sua colocação em família substituta parece vir justamente ao encontro de tal proposta, já que proporcionaria sua integração a um núcleo pautado no afeto, conferindo-lhe dignidade, bem-estar e pertencimento. (CALMON, 2020a, p.76)

Nessa toada, o instituto da adoção se dispõe a garantir ao idoso o direito fundamental à convivência familiar, previsto no artigo 229 da CF/88 e no artigo 3 do Estatuto do Idoso, sendo voltado principalmente aos idosos abandonados ou negligenciados pela sua própria prole.

Cabe mencionar, no entanto, que quando se utiliza o nome de um instrumento jurídico já existente e aplicável no ordenamento pátrio, pode-se causar uma confusão na noção de adoção de idosos para sociedade (ANGIOLETTI, 2020). Isso porque o ECA ratifica a necessidade do adotante ser mais velho que o adotado, o que dificilmente será viável na filiação adotiva para terceira idade proposta pelo PL 5532/19.

Diante da inadequação do vocábulo, o Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/MA) propôs o PL 105/2020 prevendo a criação do instituto chamado *senexão*, como uma forma de viabilizar o PL 5532/19, tendo em conta que ambos preveem a colocação da pessoa idosa em família substituta.

Outrossim, é importante ressaltar que a *senexão* não modificaria apenas o nome do instituto previsto no PL 5532/19, também não haveria a formação de vínculos de filiação, sendo o idoso considerado apenas parente socioafetivo e seria “cabível somente em situação de risco social por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou, por fim, em razão de sua condição pessoal” (DA SILVA E MALUF, 2020). Quanto aos sujeitos envolvidos, o idoso seria denominado de *senectado*, enquanto a pessoa receptora seria *senectora*.

Nessa esteira, a *senexão* viabilizaria o PL 5532/19, no tocante dos problemas sucessórios decorrentes da adoção, haja vista o direito do *senector* ser declarado herdeiro do *senectado* apenas no caso de herança vacante, tendo preferência sucessória sobre o Estado nos termos do artigo 55-E, inciso III do PL 105/2020 (BRASIL, 2020). Vide o artigo 55-C do dispositivo supracitado:

Art. 55 C. A *senexão* não estabelece vínculos de filiação entre *senector* e *senectado*, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco

sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso (BRASIL, 2020).

A redação do PL 105/2020, por outro lado, dispôs que competirá ao senector tomar decisão sobre quaisquer atividades do senectado em caso da sua impossibilidade (BRASIL, 2020). Ocorre que, constatado a incapacidade da pessoa idosa, é imprescindível a propositura da ação de curatela para que possam ser resguardados os direitos dessa pessoa, afinal, a aplicação literal da redação supramencionada seria uma nítida ilegalidade, sobrepondo inclusive a própria família natural ao conceder tamanho poder ao senector.

Ainda mais a irrevogabilidade da senexão, como proposta no PL 105/2020, dificultaria a adesão da pessoa receptora como senector, afinal, o acolhimento do idoso requer a garantia do seu amparo social e econômico e, essencialmente, o vínculo afetivo entre as partes (CALMON, 2020b). Caso o senector não tivesse mais condições de assistir ao senectado, bem como tivessem dificuldades na convivência familiar, estaria ambos sujeitos a uma relação pautada apenas na obrigação de cumprir o ato irrevogável.

Nota-se, portanto, que a proposta da adoção inversa no Brasil pelo PL 5532/19 apenas seria viável se definisse a categoria dos idosos órfãos como polo passivo da ação, ou seja, somente aqueles que não possuem nenhum vínculo familiar natural ou desconhecem a sua própria filiação, como no Caso Cotinha poderiam ser adotados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o envelhecimento populacional, a figura jurídica do abandono afetivo inverso se dilatou na sociedade brasileira, no qual os filhos abandonam os seus pais e se abstém do dever de amparo a essa faixa etária e da efetivação dos seus direitos fundamentais garantidos pela CF/88 e pelo Estatuto do Idoso. Diante disso, houve a necessidade da implantação de meios que suprissem o abandono inverso, bem como possibilitasse a convivência familiar e, assim, surgiu o PL 5532/19 para tratar sobre o instituto da adoção de idosos no Brasil.

Durante a pesquisa, destacou-se o Caso Cotinha como percussor para viabilizar a adoção inversa no Brasil com fulcro no princípio da afetividade para obter êxito em registrar a idosa Cotinha com o sobrenome da sua cuidadora Gláucia, como se vínculo de filiação houvesse entre elas. Embora a cuidadora tenha buscado no Poder Judiciário a efetivação da filiação adotiva, a ausência de precedentes e de legislação específica foi determinante para julgarem improcedente a referida ação. Logo, nota-se que somente mediante a aprovação do PL 5532/19 essa relação familiar poderia ser reconhecida na sua plenitude prática.

Contudo, o PL 5532/19 se manteve inerte para dirimir sobre questões patrimoniais e sobre a responsabilidade civil e penal da pessoa idosa após adoção inversa, sendo questionado inclusive sobre a mitigação da autonomia do idoso e a expansão do fenômeno da infantilização com advento do referido instituto no ordenamento jurídico. Conclui-se, portanto, que caso seja baseado na adoção tradicional será uma ruptura da filiação com a família anterior, no qual apenas a família substituta será amparada pelos direitos e deveres inerentes à terceira idade e para seus novos familiares.

A partir da análise das implicações jurídicas, percebeu-se que para viabilizar o PL 5532/19 seria necessário propor um novo projeto de lei que abordasse sobre o nome do instituto, os direitos sucessórios, a responsabilidade das partes envolvidas e a manutenção do vínculo com a família natural. Assim, surgiu o instituto da senexão, prevista no PL 105/2020, que ao mesmo tempo possibilitou uma espécie de adoção inversa, também trouxe a obrigação de cuidar apenas por ser um ato irrevogável, além de colocar em xeque a necessidade do instituto da curatela quando constatado a incapacidade do idoso.

Por fim, vale destacar que a temática da adoção de idosos é extremamente inovadora e recente devendo em conjunto a sociedade, os legisladores e o judiciário ainda debaterem desde a denominação correta do instituto até o polo passivo para atuar na ação e colocando a filiação adotiva apenas como última *ratio* para atenuar o abandono afetivo inverso.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amanda Gomes; CORRÊA, Maxilene Soares. **A adoção de idosos no Brasil - análise à luz de propostas legislativas**. Anais do VII Congresso Internacional de Envelhecimento Humano. Campina Grande, PB: Realize Editora, 2020. Disponível em: <<http://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/73541>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ALVES, Jonas Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Entrevista concedida ao sítio do IBDFAM. 16 jul. 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%c3%a7%c3%a3o>>. Acesso em: 14 abr. 2021

ANGIOLETTI, Ariane. **Adoção de idosos - é possível?** Site: Ariane Angioletti – Instituição para Idoso – Direito do Idoso, 2020. Disponível em: <<https://www.arianeangioletti.com/post/adocao-de-idosos>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado**. OAB/SP. São Paulo, n. 289, p. 14, dez, 2004.

BARROS, Marília Ferreira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Abandono Afetivo Inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, v. 11, n. 3, 2016.

BERNARDO, André. **Idosa adotada por cuidadora consegue documentos e ganha sobrenome em Araraquara**. British Broadcasting Corporation/Corporação Britânica de Radiodifusão. Rio de Janeiro, RJ: BBC, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-48366582>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. Pérola Melissa Vianna Braga. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Código Penal: Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Estatuto do idoso: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm> Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 105/2020**. Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854691&filena me=PL+105/2020>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. IBGE. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1007258-69.2019.8.26.0037**. Apelante: Glaucia Andressa dos Santos Gomes, Apelado: Maria Cotinha dos Santos Gomes. Relator Francisco Loureiro. 1º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Francisco Loureiro. Lex: Jusbrasil.

BRONZATTI, Carla; CARGNELUTTI, Louzada. **O direito à convivência familiar e comunitária do idoso: como fica o idoso abandonado?** Anais da Semana Acadêmica: Fadisma Entrementes. Edição 12, 2015. Disponível em:

<http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/o-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria-do-idoso_-como-fica-o-idoso-abandonado_.pdf> Acesso em: 04 mar. 2021.

CALMON, Patrícia Novais. **A colocação de idosos em família substituta através da adoção: uma possibilidade.** REVISTA IBDFAM: famílias e sucessões. Volume 37 (jan./fev.). Belo Horizonte, MG: IBDFAM, 2020a. Bimestral.

CALMON, Patrícia Novais. **Senexão: um novo instituto de direito das famílias?** Artigo publicado no site do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família em 07 abr. 2020. Belo Horizonte, MG: IBDFAM, 2020b. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1404/Senex%C3%A3o:+um+novo+instituto+de+direito+das+fam%C3%ADlias>> Acesso em: 24 abr. 2021.

CASTRO, Izamara. **Abandono Inverso: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo e material de idosos no Brasil.** Artigo científico publicado no site Âmbito Jurídico em 03 dez. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil/>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

COTIDIANO - A Cidade On. **Idosa adotada por cuidadora ganha identidade após 66 anos.** Araraquara, SP: COTIDIANO, 2019. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/araraquara/cotidiano/regiao/NOT,0,0,1412416,idosa+adotada+por+cuidadora+ganha+identidade+apos+66+anos.aspx>. Acesso em: 03 mar. 2021.

EPTV1 - São Carlos e Araraquara. **Idosa adotada por cuidadora consegue documentos e ganha sobrenome em Araraquara.** Araraquara, SP: EPTV, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2019/03/24/idosa-adotada-por-cuidadora-consegue-documentos-e-ganha-sobrenome-em-araraquara.ghtml>. Acesso em: 03 mar. 2021.

GUEDES, Luis Eduardo dos Santos. **Adoção inversa na terceira idade no âmbito jurídico brasileiro.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 abr. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56326/adoo-inversa-na-terceira-idade-no-ambito-juridico-brasileiro>> Acesso em: 28 abr. 2021.

IBDFAM. **Especialistas do IBDFAM participam de audiência pública na Câmara sobre adoção de pessoa idosa em situação de abandono.** Notícia no sítio do IBDFAM. 11 dez. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7126/Especialistas+do+IBDFAM+participam+de+audi%C3%A2ncia+p%C3%ABblica+na+C%C3%A2mara+sobre+ado%C3%A7%C3%A3o+de+pessoa+idosa+em+situa%C3%A7%C3%A3o+de+abandono>>, Acesso em: 07 out. 2020.

IPEA. **Comunicado nº 93: Infraestrutura Social e Urbana no Brasil- subsídios para uma agenda de pesquisa e formulação de políticas públicas - Condições de funcionamento e infraestrutura das instituições de longa permanência para idosos no Brasil.** Série - Eixos de Desenvolvimento Brasileiro. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110524_comunicadoipea93.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

MALUF, Luiza Gracie; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **“Senexão” como novo instituto de família.** Artigo publicado no sítio do ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões. 8 mai. 2020. Disponível em:

<<http://www.reginabeatriz.com.br/post/senex%C3%A3o-como-novo-instituto-de-fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

MESTIERI, Eloah. **Infantilização é uma forma de violência contra o idoso.** Publicado em: 02 jun. 2020. Disponível em: <<https://lifestars.com.br/blog/2020/06/02/infantilizacao-como-forma-de-violencia-sob-o-idoso/>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MORAES, Rodrigo. **Infantilizar idoso traz impactos físicos, sociais e psicológicos.** Viva Bem Uol. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/02/21/infantilizar-idoso-traz-impactos-fisicos-sociais-e-psicologicos.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

NOGUEIRA, Antonieta. **Filhos têm obrigação de cuidar dos pais idosos, afirma advogada.** Fantástico. O Conciliador. 18 mai. 2010. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/fantastico/quadros/o-conciliador/noticia/2010/05/filhos-tem-obrigacao-de-cuidar-dos-pais-idosos-afirma-advogada.html>> . Acesso em 06 mar. 2021.

SILVA, Osssessio. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 5532/2019.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha). Brasília, DF, 2019^a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1827181>. Acesso em: 07 out. 2020.

SILVA, Osssessio. **Projeto que permite adoção de idosos recebe apoio em audiência.**

Reportagem - Cláudio Ferreira. Edição - Roberto Seabra. Câmara dos Deputados: Agência Câmara de Notícias, 10 dez. 2019b. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/624414-projeto-que-permite-adocao-de-idosos-recebe-apoio-em-audiencia/>>. Acesso em 06 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado: artigo por artigo** / Marco Antonio Vilas Boas. – 5. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**A Viabilidade da Adoção de Idosos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**”, das discentes **Adna Maria de Araújo Carvalho e Vanessa Maria Sousa Ramos**, orientadas pelo **Profa. Dra. Auricélia do Nascimento Melo**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 04/2021**.

Teresina, 06 de abril de 2021

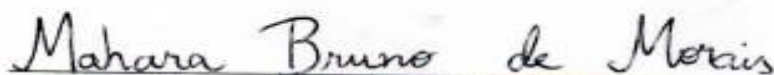


Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, professora Mahara Bruno de Moraes, portadora do R.G 3.645.491 e CPF 064.638.143-18, graduada em Letras Português e Literatura pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “**A Viabilidade da Adoção de Idosos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**”, das alunas **Adna Maria de Araújo Carvalho e Vanessa Maria Sousa Ramos**. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 15 de maio de 2021.



Prof^a. Mahara Bruno de Moraes

CPF 064.638.143-18